



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, visando à contratação de empresa especializada em serviços de transcrição de áudio por meio de estenotipia computadorizada, via sistema TAC –Transcrição Assistida por Computador – sob demanda, para transcrição de sessões de julgamentos, audiências, reuniões, discursos, oitivas e transcrições em geral, para entrega em até 72 (setenta e duas) horas, com software de controle, em plataforma ASP 100% WEB.

O valor da contratação é de R\$ 57.138,00 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e oito reais), conforme o pedido de despesa anexado na situação validado (fls.65).

Vale salientar que restou consignado que o demandante consultou o sistema GRP /THEMA, responsável pelo controle orçamentário/financeiro deste Tribunal de Justiça e, por ter vislumbrado saldo para abarcar a contratação, deu continuidade à demanda.

Por conseguinte, APROVO, por convalidação, o novo Termo de Referência apresentado às fls. 136/154, em virtude de alterações nas exigências de habilitação técnica.

Por intermédio do Parecer Jurídico nº.225/2024 - AJSEADM, a Assessoria Jurídica concluiu pela conformidade legal da instrução e não vislumbrou impedimento ao prosseguimento do feito, cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1º da Lei nº 8.972/2020).

Dito isto, conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 011/2023 – SA, acolho o parecer apresentado e AVOCO o poder subdelegado por meio do art. 1º, I da mesma norma, ao passo que, consoante competência delegada por meio do artigo 4º, I c/c artigo 11 da Portaria nº. 823/2023 - GP, AUTORIZO:

1. A abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº. 2787, de 2022, em caso de deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob o fundamento do artigo 21, inciso III, do Decreto aludido.

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 16 de maio de 2024.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

